Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1792/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10191/2022
PROTOCOLO	: 2187740
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S)	: 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL – 1/1/2021 – 31/12/2014 2. PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES (GERENTE DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS – 6/1/2022 A 10/7/2022)
TIPO DO PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 35/2022 – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 241/2022
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 35/2022**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 241/2022**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Global Medicamentos Importação e Exportação - EIRELI, bem como da sua **execução orçamentária e financeira**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, conforme Termo de Referência, para atender demanda judicial, solicitação da Gerência de Saúde do Município de Naviraí, Autos n. 0800849-70.2022.8.12.0029 e Pedido de Compra n. 61/2022, no valor de R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise 8734/2022 (pç. 26, fls. 122-125), concluindo o seguinte:

> Com base nos elementos disponíveis nos autos, não foram identificados achados relacionados à **Dispensa de Licitação nº 35/2022**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 241/2022** decorrente e sua **execução financeira**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Global Medicamentos Importação e Exportação Eireli, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 888/2023 (pç. 30, fls. 129-130), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Sendo assim, conforme consta nos autos, este Ministério Público de Contas rerratifica o parecer (peça n° 28) com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012 e opina pela **legalidade e regularidade da dispensa de licitação, formalização do contrato e da execução financeira do contrato em apreço**, no valor de R$143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais) nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O procedimento de **Dispensa de Licitação n. 35/2022** realizado pelo Município de Naviraí, para aquisição de medicamentos para atender demanda judicial em favor de José Aparecido Marques (Autos nº 0800849-70.2002.8.12.0029) – (8 frascos de pembrolizumabe 100 mg – 4 ml) foi realizado com base no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
>
> **IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.(grifo meu)

No âmbito desta Corte de Contas, o entendimento é de que o gestor público, uma vez justificada e comprovada a situação emergencial, em especial para atender comando judicial, pode adquirir medicamentos por meio de Dispensa de Licitação, a conferir:

> EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL** – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – **REGULARIDADE**.
> O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto.
> (TCE/MS – TC/3931/2019 – AC02 856/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 24/09/2019).

E, de minha relatoria:

> EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - REGULARIDADE** – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

> 1. O procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos, com vistas ao cumprimento de decisão judicial, que desenvolvido com as normas legais pertinentes, estando o processo instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, merece a declaração de regularidade; assim como a formalização da nota de empenho dele decorrente que cumpre os requisitos legais. (...)
> (TCE/MS – TC/6074/2018 – AC01 429/2020. Primeira Câmara. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 06/08/2020.

Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 376), a emergência é um *"estado de necessidade".* Acrescenta ainda que:

> No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses**. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores (grifo meu).

Nesse contexto, o procedimento de Dispensa de Licitação em tela encontra-se regular, em consonância com o art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/1993, pois restou demonstrada a situação emergencial para atendimento de Ação Judicial, em atendimento ao paciente José Aparecido Marques.

No tocante à formalização do **Contrato Administrativo n. 241/2022** (pç. 14, fls. 64/70), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura, de 29/6/2022 até o dia 28/8/2022, verifico que está em consonância com as disposições da Lei n. 8.666/1993, uma vez que contêm em suas cláusulas todos os elementos necessários descritos no art. 55 e seguintes.

A publicação do extrato do Contrato ocorreu no Diário Oficial da ASSOMASUL (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-Geral) n. 3125 (pç. 15, fl. 71), em 4/7/2022, respeitando o prazo do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro do Contrato Administrativo n. 241/2022, o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 26, fl. 124):

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R$ 143.200,00
Notas de Empenho	**R$ 143.200,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 143.200,00**
Notas Fiscais	**R$ 143.200,00**

Do quadro acima, verifico que a Administração contratou inicialmente o valor de R$ 143.200,00, existindo harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento = **R$ 143.200,00**), caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320/1964.

Por fim, consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 241/2022, firmado em 1/9/2022, verificando que o objeto foi executado em sua totalidade, em atendimento ao disposto no Anexo VI, 4.3, B.2, 7, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC) e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da **Dispensa de Licitação n. 35/2022**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 241/2022**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Global Medicamentos Importação e Exportação - Eireli, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/LAC